



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002298/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO NÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Pedidos formulados pelo contribuinte apenas em sede de julgamento de segunda instância não devem ser conhecidos, dadas as regras preclusivas que disciplinam o contencioso administrativo fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando bem fundamentada o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, inexistente nulidade da decisão assim embasada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias vinculadas a alegações de inconstitucionalidade e no que se refere ao pedido de não aplicação da Portaria 142/07, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória - DEBCAD 37.032.227-4 (fls. 3 e ss), em decorrência de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições referente aos serviços de transporte realizados por transportadores autônomos, bem como deixou de lançar as quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 11.951,21, nos termos do disposto na Lei 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, II, 'a' e 373, do Decreto 3.048/99, multa essa atualizada nos termos da Portaria MPS 142/07 (Código de Fundamentação Legal – CFL 34).

A impugnação, na qual foi pedida a insubsistência do lançamento, foi assim sintetizada no relatório da vergastada:

2. A Autuada apresentou defesa tempestiva, fls 137/158, com indicação de perito e quesitos às fls. 159, acompanhada dos documentos de fls. 160/197 alegando, em síntese:

2.1. a inconstitucionalidade da multa aplicada, com fundamento no seu entendimento dos arts. 145 e 150 da Constituição Federal que estabelecem o princípio da capacidade econômica e da vedação do confisco, assim como o art. 113 do CTN no mesmo sentido; acrescenta com base na sua interpretação do § 1º do art. 145 da Constituição que a penalidade pela suposta infração equivale aos impostos de caráter pessoal cuja aplicação deve ser realizada com a observância das condições específicas de cada contribuinte; reproduz os dispositivos da legislação previdenciária, a saber, art. 292, I, art. 283, II, "a" do RPS e o art 9º, IV, V e VI da Portaria MPS e conclui que tais dispositivos não observam os preceitos constitucionais da capacidade econômica e da vedação do confisco e que, da forma aplicada o Fisco ignora a vultuosidade dos lançamentos que podem conduzir a inviabilidade da continuidade das atividades do Contribuinte; acrescenta doutrina e jurisprudência sobre o tema;

2.2. alega a ocorrência da imputação punitiva em duplicidade, em caráter isolado ilimitado, afirmando pelo descabimento da multa isolada e que ao ser descumprida obrigação principal e acessória caberá os encargos de juros e multa, discorre sobre a natureza da multa e reproduz doutrina sobre o tema; afirma que a multa de mora só deve ser aplicada quando do cometimento de uma única infração, que a Fiscalização efetuou lançamentos pela falta de recolhimento e ausência de documentos, sendo inadmissível a duplicidade de punição e a multa confiscatória e isolada; reproduz jurisprudência sobre o tema, inclusive oriunda do Conselho de Contribuintes;

2.3. afirma que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, indica perito e quesitos (indicação do perito e dos quesitos às fls. 159).

Sem embargo, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 219/224), sendo que a decisão proferida teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 04/06/2007

Origem: AI - DEBCAD n.º: 37.032.227-4

Constitui infração deixar de informar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos. Art. 32, II da Lei 8212/91.

O recurso voluntário foi interposto em 12/05/2008 (fls. 231 e ss), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, postulada a anulação da vergastada para que seja produzida a prova pericial requerida na impugnação, a insubsistência da autuação, e, alternativamente, seja limitado o valor da multa àquele previsto nos arts. 283, II, e 292 do Decreto 3.048/99, afastando-se a majoração imposta pela Portaria MPS 142/07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, todavia, não cabe conhecer das arguições vinculadas ao tema constitucionalidade da multa em comento, matéria relativamente a qual este Colegiado não tem competência para se pronunciar, haja visto o seguinte enunciado sumular, c/c o art. 26-A do Decreto 70.235/72, e art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também não deve ser conhecido o pedido para que seja limitado o valor da multa àquele previsto nos arts. 283, II, e 292 do Decreto 3.048/99, afastando-se a majoração imposta pela Portaria MPS 142/07, por preclusão administrativa, uma vez que não foi trazida à discussão no momento adequado, a saber, na impugnação, consoante regra o art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72.

Noutro giro, tem-se que o indeferimento do pedido de prova pericial está devidamente fundamentado nos itens 6.31 e 6.32 do recorrido, considerando-se prescindível frente às provas constantes dos autos, em ponderação a qual se adere:

4.15. No que concerne ao requerimento de perícia contábil, tem-se que, nos termos do Acórdão 4.653/96 da 8ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, embora não explicitado nos artigos 17 a 19 do Decreto n.º 70.253/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, somente se justifica o pedido de diligências ou perícias pelo reclamante quanto à matéria de fato ou em razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que, por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes. Logo, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com o recurso, ou quando se tratar de matéria puramente jurídica.

4.16. No presente caso verifica-se que a obrigação acessória prevista em lei e que foi descumprida (falta de lançamento de contribuições em títulos próprios da contabilidade de Autuada) somente poderia ser elidida pela apresentação da referida documentação com os lançamentos indicados no relatório fiscal como faltantes o que não foi realizado pela Impugnante. Ademais, é patente a ausência de fundamentação neste sentido para o pedido de perícia, que, basicamente, se prende em questionar a incidência da multa e outros aspectos já aqui apreciados.

4.17. Ressalte-se que toda vez que a prova puder ser produzida pelo interessado não deve ser requerida diligência ou perícia, pois o ônus da prova incumbe a quem alega. No presente caso se a empresa quisesse demonstrar a improcedência da autuação deveria simplesmente providenciar a correção da falta como já anotado.

4.18. Por outro lado, confirmando a impertinência da perícia, ressalte-se que consta dos quesitos apresentados às fls. 159 somente matéria de direito debatida pela Impugnante em sua peça de defesa e aqui já contraditada, com fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Bem firmado como está o arrazoado em tela, não há como acatar a tese de que teria havido nulidade da decisão, visto ter ela, consoante narrado, atendido aos regramentos do *caput* do art. 18 do Decreto 70.235/72, não sendo demonstrado o prejuízo à ampla defesa, ou mesmo qualquer hipótese prevista no art. 59 do precitado Decreto.

Por fim, ante a argumentação de que estaria a ocorrer bitributação no caso em tela, é simples verificar não ser o caso, já que os lançamentos por descumprimento das obrigações principais tiveram como fatos geradores o não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a trabalhadores autônomos e a dirigentes.

Já a presente autuação teve por amparo a constatação do descumprimento da obrigação acessória de lançar em títulos próprios todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, a qual está prevista no art. 32, II da Lei 8.212/91, sendo que as multas lançadas nos demais autos referidos pela recorrente foram baseadas na verificação de descumprimento de obrigações diversas, a saber, autos de infração: DEBCAD 37.032.228-2 (por não terem sido prestados esclarecimentos, art. 32, III, da Lei 8.212/91); DEBCAD 37.032.229-0 (por não ter apresentado GFIP contendo informação de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, art. 32, IV e § 5º da Lei 8.212/91), e DEBCAD 37.032.232-0 (pela falta de apresentação de documentos, art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91).

Não há falar, por conseguinte, em duplicidade de tributação no particular.

Anote-se, por fim, que as decisões administrativas citadas na peça recursal para defender a não concomitância da multa isolada com a multa de ofício se referem a tributos de natureza diversa, regidos por outra legislação, sendo descabida sua menção para formação de convencimento acerca da lide ora apreciada.

Como fecho, saliente-se que deverá a unidade de origem observar o solicitado no Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 10861 (fl. 254), datado de 03/08/2018, no qual o Ministério Público Federal requisita seja informado à Procuradoria da República em São Paulo, pelo Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, no caso de haver constituição definitiva do crédito tributário nos processos nos 11831.002312/2001-76, 11831.002308/2007-16, 11831.002306/2007-19, 11831.002297/2007-66, 11831.002298/2007-19 (este processo), 11831.002307/2007-63, 11831.002299/2007-55 e 11831.002311/2007-21.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias vinculadas a alegações de inconstitucionalidade e no que se refere ao pedido de não aplicação da Portaria 142/07, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson